

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
371 a 373 e folha de informação
sob nº 374. 21.06.2017
Ass: _____
José Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
PF: 11433



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de junho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 51/2017

Ref.: OF-SGP23 nº 0905/2017

Folha nº 371 do prpc.
nº 01-617 de 20 11JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433

Senhor Presidente

DOCREC

353/2017

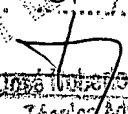
Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 617/11, de autoria dos Vereadores José Police Neto e outros, que institui o Estatuto do Pedestre.

Reveste-se a medida de inegável interesse público, porquanto objetiva, de forma ampla e positiva, assegurar ao cidadão o direito de se deslocar a pé com segurança, de forma saudável e sustentável. Suas disposições privilegiam a ocupação democrática do espaço urbano, valorizando a vida e a dignidade da pessoa humana com vistas à criação de ambiente confortável e resgate dos valores da boa convivência urbana.

Há integral comunhão dos propósitos que motivaram o texto legal ao modelo de cidade que se pretende construir, de modo que outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão acolher o projeto em apreço, à exceção, todavia, dos seguintes dispositivos:

- alínea "d" do "caput" do art. 2º: a indicação dos elementos da rede de infraestrutura básica da mobilidade a pé, além dos componentes constantes do Plano Diretor Estratégico, relaciona também espaços de natureza particular, como as galerias comerciais e passagens situadas no andar térreo de edificações. Essas áreas, ainda que possam ser utilizadas para circulação de pedestres, não podem ser consideradas como espaço público passível de regulamentação por lei municipal. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de veto a palavra ou expressão, conforme § 2º do artigo 66 da Constituição Federal, impõe-se a aposição do veto a toda a alínea "d", o que, contudo, não trará prejuízo à consecução das finalidades da propositura, visto que os elementos do Sistema de Circulação de Pedestres já se encontram relacionados no artigo 231 do Plano Diretor Estratégico.

OF - SF 22 - 14/06/2017 - 13:40 - 004907 - 1/2

Segue(m), juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
372 a 373 e fornecida a informação
sob nº 374 em 21 de 06 de 2017
Ass: 
Manoel Wilson Vilela de Brito
Técnico Administrativo
CPF: 11.433

JOSÉ ROBERTO WEYDE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433

- inciso IX e § 1º do "caput" do artigo 4º: embora salutar a preocupação com a busca de fontes de recursos para investimento na implementação das várias melhorias previstas no texto aprovado, os recursos provenientes de Projetos de Intervenção Urbana, especialmente no âmbito das Operações Urbanas Consorciadas, devem, obrigatoriamente, ser recolhidos aos fundos vinculados às respectivas OUC's, inclusive como garantia de cumprimento do programa básico da intervenção urbana e suas finalidades urbanísticas, de acordo com as deliberações do seu respectivo Comitê Gestor. Isto se dá por força do disposto no artigo 142 do Plano Diretor Estratégico, norma de hierarquia diferenciada no plano municipal. Com efeito, permite-se apenas a segregação de recursos reservados para habitação de interesse social, que devem ser depositados em conta específica, mas ainda assim vinculados à Operação Urbana Consorciada.

Ainda que possa – e deva – haver ações dedicadas ao aperfeiçoamento da rede de mobilidade a pé no âmbito das Operações Urbanas Consorciadas, tal planejamento e alocação de recursos deve ter lugar no bojo da própria OUC, não se permitindo desvinculação de receitas ou destinação a outros projetos, por mais relevantes e meritórios que sejam. Dada a peculiaridade do regime próprio dos Projetos de Intervenção Urbana, bem como por envolver recursos vinculados a regras de administração específicas, não seria possível separar os recursos destinados a investimento na rede de mobilidade a pé do montante geral, impondo-se, por isso, o veto ao inciso IX do "caput" do artigo 4º e, conseqüentemente, ao § 1º do mesmo dispositivo.

- § 2º do "caput" do artigo 4º: ao estabelecer o gerenciamento de todos os recursos obtidos para consecução dos objetivos do Estatuto do Pedestre por conta específica do Fundo de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB, o dispositivo acaba por vincular todas as receitas obtidas à forma de investimento prevista no regulamento do FUNDURB que, apesar de prever a destinação de 30% dos recursos à implantação dos sistemas de transporte público coletivo, cicloviário e de circulação de pedestres, não aponta um mínimo assegurado especificamente para as ações pretendidas no texto aprovado. Se mantida essa disposição, todos os recursos recebidos seriam depositados no FUNDURB e deveriam seguir estritamente as regras de aplicação dispostas pelo Plano Diretor Estratégico, o que afastaria sua aplicação em custeio específico das ações contidas na propositura.

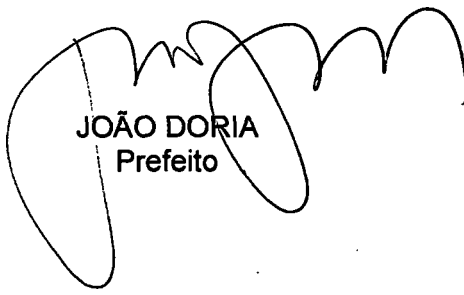
- inciso II do "caput" do artigo 9º: a prioridade de socorro, em caso de acidente, deve ser definida pelos profissionais de saúde que atenderem à ocorrência, vez que estes profissionais são os únicos habilitados tecnicamente a elegerem prioridades de atendimento.

JOSÉ ROBERTO WEY DE BRITO
Técnico Administrativo
RF. 11.433

- artigo 17: conquanto a obstrução das vias de pedestres consista em conduta reprovável a ser apenada com o rigor da lei, as disposições trazidas pela propositura acabam por não apresentar a necessária clareza para a correta aplicação da norma. Isto porque, embora se possa interpretar a expressão “mobiliário particular” como equipamento do mobiliário urbano indevidamente colocado no passeio pelo particular – o que já encontra regramento legal nos termos da Lei nº 14.223/06 e da Lei nº 15.442/11, o texto poderia ensejar interpretações divergentes e contrárias às finalidades da propositura. Com efeito, a leitura da expressão “mobiliário particular”, a *contrario sensu*, poderia sugerir a possibilidade de colocação de equipamentos ou objetos particulares fora dos limites do lote, atitude que contraria a essência da propositura e que não é admitida à luz do novo Código de Obras (Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017) e da própria Lei de Limpeza Urbana. Pela legislação atualmente em vigor, a colocação de qualquer elemento físico no passeio público pelo particular deve ser precedida da necessária autorização municipal pela outorga de Termo de Permissão de Uso, e em caso de objeto depositado na calçada, como floreiras, vasos e outros obstáculos móveis, a fiscalização procede a sua imediata apreensão, com imposição de penalidade ao infrator. Por isso, a fim de evitar entendimentos dissonantes quanto à aplicação da norma decorrentes da expressão “mobiliário particular”, mostra-se necessário o veto a todo o artigo 17 do texto aprovado, por força do § 2º do artigo 66 da Constituição Federal. E, sem a clara descrição da infração administrativa, não subsistem as penalidades que lhe seriam cominadas.

Demonstradas, pois, as circunstâncias que me compelem a vetar parcialmente o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


JOÃO DÓRIA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 374

do processo nº 01-PL- 617 de 2011 (a) 21/06/2017

José Roberto Vilela de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

ÀS COMISSÕES DE:

Constit. Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Transp., Transp., Al. Econ. Tur. e Gastron.

Relat. Com. Soc. Trab. Idoso e Mulher
Finanças e Orçamento

20 JUN 2017

PRESIDENTE

À comissão competente:

21.06.17

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO EM SGP-12

Em 23/6/17 às 19h00

RF

Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Segue _____ juntado _____, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº _____ . Em _____/_____/_____.

Assinado por
ovidual-10-17
101

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP 12



Folha nº 375 do Proc. fls. 412
Nº PL 617 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
RF 136 - SGP.12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

São Paulo, 03 de julho de 2017.

Memo SGP.12 - n° 29/2017

Ao

Exmo. Sr. Vereador

Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam veto do prefeito:

PL 617/2011 – Autores: Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD); Ver. GOULART (PSD); Ver. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) ; Ver. NATALINI (PV); Ver. NABIL BONDUKI (PT); Ver. CLÁUDIO PRADO (PDT) ; Ver. RICARDO TEIXEIRA (PROS); Ver. MARCO AURELIO CUNHA (PSD) ; Ver. FLORIANO PESARO (PSDB); Ver. NETINHO DE PAULA (PDT); Ver. RICARDO YOUNG (REDE); Ver. MARIO COVAS NETO (PSDB); Ver. RICARDO NUNES (PMDB); Ver. ANDRÉ SANTOS (PRB); Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO); Ver. REGINALDO TRÍPOLI (PV); Ver. ABOU ANNI (PV); Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT) Ver. GEORGE HATO (PMDB); Ver. DALTON SILVANO (DEMOCRATAS); Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (PSB); Ver. PAULO FRANGE (PTB); Ver. RODRIGO GOULART (PSD); Ver. JAIR TATTO (PT); Ver. SOUZA SANTOS (PRB); Ver. ISAC FELIX (PR); Ver. EDUARDO MATARAZZO SUPLYCY (PT); Ver. ALINE CARDOSO (PSDB); Ver. ADILSON AMADEU (PTB); Ver. EDUARDO TUMA (PSDB); Ver. RUTE COSTA (PSD) Ver. QUITO FORMIGA (PSDB); Ver. GILSON BARRETO (PSDB); Ver. CELSO JATENE (PR); Ver. ALFREDINHO (PT); Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL); Ver. OTA (PSB) Ver. ANTONIO DONATO (PT); Ver. SONINHA FRANCINE (PPS); Ver. SENIVAL MOURA (PT); Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB); Ver. FERNANDO HOLIDAY (DEMOCRATAS); Ver. DAVID SOARES (DEMOCRATAS); Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC); Ver. SÂMIA BOMFIM (PSOL); Ver. FABIO RIVA (PSDB) Ver. JOÃO JORGE (PSDB) Ver. ADRIANA RAMALHO (PSDB); Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB).

INSTITUI O ESTATUTO DO PEDESTRE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA:

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, E MEIO AMBIENTE:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTES, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PL 662/2013 – Autores: Ver. Milton Leite (DEM) e Ver. Rodrigo Goulart (PSD)

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA EM BOATES, CASAS NOTURNAS E DE MAIS ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA:

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, E MEIO AMBIENTE:

PL 260/2015 – Autores: Ver. Reis (PT)

INSTITUI O PROGRAMA BUSCA ATIVA SÃO PAULO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Como as razões do veto tem fundamentação abrangente, com implicação concomitante de aspectos de constitucionalidade ou legalidade, de interesse público e de ordem financeira, subsumindo-se aos termos do artigo 364 do Regimento Interno, as Comissões competentes emitirão parecer conjunto.

Se necessário, informo que as razões de veto encontram-se publicadas e disponíveis em meio digital nas bases de dados da Câmara, bem como os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 364 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

João Carlos Dias Chaves

Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 29/2017 – Veto

03/07/2017

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Mario Covas Neto – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	504	Glaucia 293339	15:14h 03/07/17
Jair Tatto – PT PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1018	Tau Lopes 29986	15:12 03/07/2017
Souza Santos – PRB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	1015	Carina Prates 28763	15:13h 3/7
Toninho Paiva – PR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	1121	Carine Lute 230443	03/07/17 15:11
Senival Moura - PT PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	1008	Andressa Lúcio 094229	03/07/2017 15:14h
Claudio Fonseca - PPS PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	616	Flávia Castora RF: 28812	03/07/2017 15:18
Rute Costa - PSD PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	1016	Ana Paula Rocha 280952	03/07/17 15:16h

À SGP -

João Carlos Dias Chaves
RF. 11336 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TERMO DE CONVERSÃO EM PROCESSO DIGITAL

A partir deste termo, os autos desta propositura convertem-se em Processo Legislativo Digital, modalidade prevista pelo Ato 1420/2019.

Os autos físicos originais serão recolhidos à unidade competente pelo arquivamento, de acordo com seu estágio de tramitação, após conferência e eventuais regularizações necessárias à conversão.

Todos os andamentos e tramitações ulteriores deverão ser procedidos em suporte eletrônico, através do Sistema SPLegis.

**EQUIPE DE APOIO AO PLENÁRIO
SGP.21**